



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01479/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00235/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-Superintendente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Cezariana de Lourdes Macena de Melo  
CARGO: Professor de Educação Básica 1  
MATRÍCULA: 69.167-4  
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação  
DATA DO ÓBITO: 06/02/2013  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES  
ATO: Portaria nº 181/2013, publicada no Semanário Oficial do Município de 31 de março a 06 de abril de 2013.  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com a redação da EC 41/2003.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 39/42, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à ausência da documentação referente à concessão da pensão temporária a filha menor, Sra. Cecília de Melo Limeira Fernandes.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através do Documento TC nº 48323/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 58/60, evidenciou que a inconformidade anteriormente apresentada restou esclarecida, concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria nº 181/2013 (fl. 17).

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Em pronunciamento, através do Parecer nº 00861/18 (fls. 63/66), da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Parquet manifestou-se em harmonia com a equipe técnica, opinando pela legalidade e concessão do competente registro à Pensão por morte instituída em favor do Sr. CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, formalizado pela Portaria nº 181/2013 (fl. 17).

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Cezariana de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01479/17**

Lourdes Macena de Melo, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 69.167-4, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com a redação da EC 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2018.

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:12



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO